ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

CD/16830.95652-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3**.(x) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao inciso I, do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, revogado pelo inciso II do artigo 2º da MPV 703, de 2015, e ao inciso III as seguintes redações:

"§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;" (NR)

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as **investigações** e o **correspondente processo**, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e" (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Não é possível aceitar que a leniência no Brasil - em descompasso com as práticas internacionais - ganhe contornos de um instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam constituir variáveis de avaliação empresarial de redução de custos e maximização de ganhos, sem considerar a razoabilidade, o interesse público e a moralidade administrativa.

A celebração de acordos de leniência à margem desses princípios constitucionais poderá ser discutida por medidas autônomas do Ministério Público mediante **ação civil pública**, nos termos do artigo 129, § 1º da Constituição Federal, e por **ação popular** de iniciativa de qualquer cidadão, igualmente assegurada no mesmo Diploma.

Isso porque se toda e qualquer empresa puder firmar acordo de leniência, em qualquer momento do curso da investigação, não haverá nenhum incentivo para ruptura dos vínculos de silêncio e conivência que caracterizam os ilícitos cometidos contra a Administração Pública.

Aceitar a revogação proferida pela MPV tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. Dito em outras palavras, o instituto se transformaria em mero mecanismo para salvar empresas envolvidas em corrupção interessadas em permanecer contratando com o poder público e, em especial, manter o livre acesso aos programas de financiamento público a juros subsidiados.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso II do artigo 2º da MPV 703, de 2015, de modo a restabelecer, a título de requisito, o benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica que cooperar efetivamente com a investigação, de forma que o risco de punição induza à colaboração pretendida para proteção do patrimônio público.

Já a modificação inserida no inciso III, § 1º, do artigo 16 da Lei Nº 12.846, de 2013, que difere do previsto no artigo 1º da presente MPV para esse dispositivo legal, justifica-se porque, mesmo existindo a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é necessário, para a criação da cultura de combate à corrupção, que a empresa não se coloque em posição de vítima de terceiros, mas sim que admita ser praticante dos atos lesivos ao poder público.

CD/16830.95652-19

Daí porque apresentamos a presente emenda modificativa: para que para empresas cúmplices em atos de corrupção sejam impedidas de usar o pseudo argumento de que foram vítimas do crime que cometeram.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

CD/16830.95652-19